SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117259 - SP (2026/0314403-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALISSON LUAN LEAL CELESTINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
		EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, por meio do qual alegou a defesa constrangimento ilegal na fixação do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício; e *ii)* a reincidência constitui fundamento idôneo para a manutenção do regime inicial fechado, mesmo quando a pena é superior a 4 e inferior a 8 anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do seu objeto, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. Inexistiu, no caso concreto, flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

5. A orientação do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior: a reincidência constitui fundamento idôneo e suficiente para a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, mesmo quando

Documento eletrônico VDA59901756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: df77031b-6e2e-46ee-9c8f-7d05cde167ba

a reprimenda é inferior a 8 anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: df77031b-6e2e-46ee-9c8f-7d05cde167ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117259 - SP (2026/0314403-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALISSON LUAN LEAL CELESTINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
		EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, por meio do qual alegou a defesa constrangimento ilegal na fixação do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício; e *ii)* a reincidência constitui fundamento idôneo para a manutenção do regime inicial fechado, mesmo quando a pena é superior a 4 e inferior a 8 anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do seu objeto, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59642675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: ca79f64e-ffac-4b2b-a76b-4919a8e7e9c3

4. Inexistiu, no caso concreto, flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

5. A orientação do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior: a reincidência constitui fundamento idôneo e suficiente para a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, mesmo quando a reprimenda é inferior a 8 anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON LUAN LEAL CELESTINO contra a decisão de e-STJ fls. 72/74, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções dos **art. 33, *caput*, e § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em decorrência da apreensão de **aproximadamente 8g (oito gramas) de cocaína, 25g (vinte e cinco gramas) de maconha e 6,700kg (seis quilos e setecentos gramas) de plantas de *Cannabis sativa L.*** (e-STJ fls. 26/37).

A apelação defensiva foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, com redução da pena para **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, bem como manutenção do regime inicial fechado** (e-STJ fls. 12/25).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada fixação do regime prisional que lhe fora aplicado.

Requereu, inclusive liminarmente, a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59642675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: ca79f64e-ffac-4b2b-a76b-4919a8e7e9c3

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]
>
> (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA59642675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: ca79f64e-ffac-4b2b-a76b-4919a8e7e9c3

No entanto, no caso, não vislumbrei flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Isso, porque a orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual **a reincidência constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso**, inclusive o fechado, mesmo quando a reprimenda seja inferior a 8 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: ca79f64e-ffac-4b2b-a76b-4919a8e7e9c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.259 / SP

Número Registro: 2026/0314403-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015660720248260603 23670482024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADOS	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
	EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALISSON LUAN LEAL CELESTINO (PRESO)
CORRÉU	: RICARDO HENRIQUE PACELLI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISSON LUAN LEAL CELESTINO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
	EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59880073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: c47dfe6a-11bb-4ab4-9bfe-6037d0d3ac27

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: c47dfe6a-11bb-4ab4-9bfe-6037d0d3ac27